



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.000617/00-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.906 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IRRF
Recorrente FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IN 166/99

Aplicação da IN 166/99, paragrafo 1º art. 1º aplicável a retificações de declarações anteriores a 1998, independe de autorização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para afastar a preliminar de decadência e reconhecer a recepção da entrega da declaração retificadora do ano-calendário de 1995, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJOI (e-fls. 1067 e ss), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório, não homologando as compensações.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

O presente processo tem origem no Pedido de Restituição, às fls. 01, no valor de R\$2.047.078,75, relativo a saldo negativo de IR, referente aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999 (fls. 01 e 137), cumulado com o Pedido de Compensação de fls. 02, e aqueles constantes das DCOMP's, acostadas às fls. 01 dos processos nº 13710.001904/2004-20 e 13710.001905/2004-74, em apenso, onde a interessada pleiteia o reconhecimento do seu direito creditório e a homologação das compensações dos débitos citados às fls. 02, 56 e 57, tendo juntado, às fls. 03/28, como prova do afirmado, a conta contábil 1.1.2.22.02.00 intitulada "antecipação IR MP N* 812-19;

A título de instrução do processo, o parecerista da decisão *a quo* juntou os documentos que se seguem:

2.1 - relação de declarações DCTF's apresentadas pela interessada no período compreendido entre 01/1999 a 04/2001, conforme documentos de fls. 61/62;

2.2 - resumo geral de débitos declarados nas DCTF's relativos ao período compreendido entre 03/1999 a 4/1999 e 01/2001 a 04/2001, a teor dos documentos de fls. 63/74;

2.3 - informações relativas à declaração de IRPJ/97, anexados às fls. 77/79, e relação dos declarantes das fontes retentoras de IRRF do período, acostado às fls. 80;

2.4 - informações relativas à declaração de IRPJ/98, anexados às fls. 81/92, e relação dos declarantes das fontes retentoras de IRRF do período, acostado às fls. 93;

2.5 - informações relativas à declaração de DIPJ/99, anexados às fls. 94/97, e relação dos declarantes das fontes retentoras de IRRF do período, acostado às fls. 98;

2.6 - informações relativas à declaração de DIPJ/2000, anexados às fls. 99/102, e relação dos declarantes das fontes retentoras de IRRF do período, acostado às fls. 103;

- 2.7 - informações relativas à declaração de DIPJ/2001, anexados às fls. 104/106, e relação dos declarantes das fontes retentoras de IRRF do período, acostado às fls. 107;
- 2.8 - listagem de débitos relativos aos processos nº 15374.000014/98-11 e 15374.002150/00-97, conforme documentos de fls. 108/110;
- 2.9 - extrato dos débitos, declarados em DCTF, para o período compreendido entre 01/1999 e 04/2003, a teor do documento de fls. 111 (f/v), além de declaração de vinculação dos créditos e débitos, anexados às fls. 112/113 (f/v), da forma como se segue:
- 2.9.1 - saldo negativo de IRPJ em 31/12/1997 com os fatos geradores de IRPJset/99 e IRPJ-dez/99;
- 2.9.2 - saldo negativo de IRPJ em 31/12/1998 com o fato gerador de IRRF s/juros s/ capital próprio 4asem/dez/99;
- 2.9.3 - saldo negativo de IRPJ em 31/12/2002 com o fato gerador de COFINS/mai/03;

III. Do Parecer Denegatorio

3. Em procedimento de análise dos Pedidos acima referidos, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/RJ exarou o Parecer nº. 039/2005, às fls. 114/116, onde conclui que a interessada pretende ver-lhe reconhecido o direito ao crédito da importância de R\$2.047.078,75, relativo a IRRF sobre juros de capital próprio;

4. Neste mesmo documento indefere os pleitos da Interessada e apresenta as suas razões de decidir na forma que se seguem:

4.1 - que, de acordo com o exame das DIRPJ, constata-se que estas declararam a existência de saldo credor de IRPJ, da forma como se segue:

Ano	Valor
1996	0,00
1997	183.304,15
1998	449.865,98
1999	422.887,05
2000	357.218,98

4.2 - que a DIRPJ/97 retificadora apresentada não informa no item 15 da Ficha 08 qualquer valor de IRRF, apesar de constar na DIRF correspondente a existência de imposto retido, a teor dos documentos de fls. 77/80;

4.3 - que a DIRPJ/99, anexada às fls. 94/98, informa a realização de outras compensações no valor de R\$1.398.470,14, a teor do item 22 daquela declaração;

4.4 - que, através de realização de consultas aos sistemas internos da Receita, verifica-se que a interessada sofreu lançamento de ofício de IRPJ, referente ao ano calendário 1997, a teor dos processos nº 15374.000014/98-11 e 15374.002150/00-97;

- 4.5 - que o saldo negativo apurado em 1998 fundamenta-se em outras compensações, conforme disposto no item 23 da Ficha 13, às fls. 97;
- 4.6 - que no período compreendido entre janeiro/1999 e dezembro/2003, a interessada efetuou compensações nas DCTF com créditos oriundos de períodos anteriores, conforme demonstram as consultas anexas fls. 111 a 113;
- 4.7 - que o pagamento de juros sobre capital está sujeito a incidência de imposto de renda na fonte, devendo ser considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos;
- 4.8 - que o IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, de renda variável e/ou pagos sobre os ganhos líquidos mensais, por serem os mesmos antecipações do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração;
- 4.9 - que a análise dos elementos que compõem o presente processo não permite comprovar a efetividade do crédito pleiteado, haja vista a solicitação de restituição de IRRF pleiteado, não possuir fundamentação legal para tanto, como exposto acima;
- 4.10 - que, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, caberia à interessada a prova dos fatos que alega, o que permitiu concluir que faltou certeza e liquidez ao crédito pleiteado, não sendo, por isso, reconhecido e, conseqüentemente, não homologada as compensações efetivadas;

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, (fls. 136 e ss) que aduziu os seguintes argumentos:

- 5.1 - que, ao preencher o pedido de compensação, cometeu um equívoco ao informar que o crédito solicitado decorria de IRRF sobre aplicações financeiras, quando, na verdade, tratava-se de saldo negativo de imposto de renda referente aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, no valor de R\$ 2.047.078,75;
- 5.2 - que o crédito tributário acima mencionado origina-se de valores relativos ao IRRF sobre aplicações financeiras dos anos calendários de 1996 a 1999, e de recolhimentos de IR efetuados nos respectivos períodos;
- 5.3 - que requereu, portanto, o reconhecimento do direito creditório, naquele valor e posterior compensação com débitos relativos de IRRF sobre juros sobre o capital próprio (código 5706-1), no valor de R\$ 319.668,39, como também de IRPJ (código 2362-1), no valor de R\$ 627.830,01, e de CSLL (código 2484-1), no valor de R\$335.574,61, tributos estes referentes ao período de apuração de setembro de 1999, conforme disposto às fls. 02, como também, com aqueles débitos constantes dos processos administrativos n.º. 13710.001904/2004-20 e 13710.001905/2004-74;
- 5.4 - que cometeu alguns lapsos no preenchimento das DIPJ dos respectivos anos calendários, deixando de evidenciar corretamente o saldo negativo, o que, decerto, dificultou a análise por parte da fiscalização, entretanto, todos estes equívocos foram demonstrados pormenorizadamente em sua peça de defesa, a fim de esclarecer e comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário, até porque, as falhas na transcrição de dados na DIRPJ, que são

erros meramente formais, não podem, jamais, mitigar o direito à compensação do crédito tributário apurado pela manifestante, eis que os valores de IRRF, referente ao ano calendário 1996, encontram-se devidamente comprovados, conforme comprovantes emitidos pelas instituições financeiras, anexados às fls. 254/267, bem como regularmente contabilizados, a teor dos razões contábeis acostados às fls. 211/222;

5.5 - que o saldo credor apurado no ano calendário 1996, corroborando as informações do parecerista, em relação à inexistência de menção ao IRRF retido (item 4.2 do relatório), assim ficou demonstrado:

Ficha 08 - DIRPJ/97	RS
IR s/ LR	
01. À alíquota de 15%	49.503,83
02. À alíquota de 6%	
03. Adicional	9.002,55
DEDUÇÕES	
06. (-) Vale Transporte	3.960,31
15. (-) IRRF	209.487,84
16. (-) IR Mensal	695.368,05
19. IR A PAGAR	(850.309,82)

5.6 - que os débitos, relativos ao IRPJ mensal dos meses de fevereiro a julho de 1997, foram integralmente compensados com o saldo credor de IRPJ apurado no ano calendário de 1996, o qual foi atualizado monetariamente pela taxa Selic a partir do ano seguinte;

5.7 - relativamente ao ano-calendário de 1997, o somatório do IRRF sobre aplicações financeiras monta a R\$348.380,98, conforme comprovantes emitidos pelas instituições financeiras, anexados às fls. 268/319, bem como regularmente contabilizados, a teor dos razões contábeis acostados às fls. 223/233, tendo a manifestante utilizado o montante de R\$334.557,22 nas antecipações mensais, conforme demonstrado na Linha 06 da Ficha 09 (meses de fevereiro a outubro), às fls. 175/188, remanescendo o valor de R\$13.823,76 que deveria ter sido informado na Linha 15, da Ficha 08, entretanto, inadvertidamente, deixou de fazê-lo;

5.8 - que, além disso, também recolheu IR mensal a maior nos meses de agosto e setembro, conforme demonstram os DARF's de fls. 189/194, que resultou em um saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 1997, no valor total de R\$768.376,13, como a seguir demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA	DIRPJ/98 - AC 1997 - R\$	
	Ficha 08	
	Antes das Alterações	Após das Alterações
IR s/ LR		
01. À alíquota de 15%	1.182.704,51	1.182.704,51
02. À alíquota de 6%		
03. Adicional	764.469,67	764.469,67
DEDUÇÕES		
06. (-) Vale Transporte	94.616,36	94.616,36
15. (-) IRRF		13.823,76
16. (-) IR Mensal	2.035.861,97	2.607.110,19
19. IR A PAGAR	(183.304,15)	(768.376,13)

5.9 - que é indevida a fundamentação feita pela autoridade fiscalizadora para não homologar a compensação pleiteada em razão de a manifestante ter sofrido lançamento de ofício no ano calendário 1997, haja vista os débitos decorrentes dos autos de infração lavrados à época - processos n.º. 15374.000014/98-11 e 15734.002150/00-97 - terem sido integralmente liquidados com crédito tributário oriundo do processo administrativo n.º 13710.002341/96-06;

5.10 - que no ano calendário 1998, conforme atestado pela ilustre Fiscal, o saldo negativo de IRPJ monta a R\$ 449.865,98, conforme DIPJ de fls. 197/198, o qual se originou integralmente de IRRF sobre aplicações financeiras neste ano calendário, conforme comprovantes emitidos pelas instituições financeiras, anexados às fls. 320/499, bem como regularmente contabilizados, a teor dos razões contábeis acostados às fls. 234/243, sendo certo que o valor de R\$1.398.470,14, informado na Linha 23 - Outras Compensações, da Ficha 13, da DIPJ/99, refere-se à compensação com crédito tributário de PIS e COFINS consignado no processo administrativo n.º 13710.000122/2003-92;

5.11 - que, relativamente ao ano-calendário de 1999, confirmando as informações trazidas pela autoridade fiscal em seu parecer, a manifestante apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$422.887,05, conforme informado na DIPJ/2000, anexado às fls. 205/207, sendo certo, que o valor de R\$312.946,25, a título de IRRF, a teor dos comprovantes emitidos pelas instituições financeiras anexados às fls. 500/505, foi utilizado para deduzir o IRPJ devido relativo ao mês de setembro de 1999 e R\$45.601,69, a este mesmo título, foi devidamente informado na Linha 13, da Ficha 13A, da DIPJ/2000, conforme comprovam os razões contábeis acostados às fls. 244/253;

5.12 - que, resumidamente, o saldo credor apurado para o período compreendido entre os anos calendário 1997 a 1999, totaliza o montante de R\$1.641.129,16, conforme disposto abaixo:

Ano	Valor
1997	768.376,13
1998	449.865,98
1999	422.887,05
Total	1.641.129,16

5.13 - que, apesar de o saldo negativo de IRPJ apurado ser inferior àquele pleiteado inicialmente, no valor de R\$2.047.078,75, o saldo acima citado é suficiente para compensar todos os débitos mencionados no item 5.3 deste relatório;

5.14 - reitera que os erros meramente formais de preenchimento das DIRPJ's e DIPJ's não devem prevalecer diante dos documentos apresentados ao fisco, os quais demonstram inequivocadamente a existência de saldo negativo de imposto de renda, oriundo de IRRF sobre aplicações financeiras e de recolhimentos e compensações efetuadas nos respectivos períodos, sendo certo, que a manifestante ofereceu à tributação todos os rendimentos obtidos com as aplicações financeiras efetuadas, os quais se encontram devidamente registradas contabilmente, bem como informados nas declarações dos respectivos anos calendário;

5.15 - que não há justificativa para a decisão denegatória do fisco relativo a compensação do direito creditório apurado nas DIRPJ e DIPJ, sob o argumento singelo de que não há certeza e liquidez do crédito, pois é seu dever checar todas as informações e a verdade material dos fatos, os quais estão exteriorizados nos documentos apresentados;

5.16 - que se registre que a legislação da época - art. 14 da IN SRF nº 21/96 - permitia a compensação de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, independentemente de requerimento, entretanto, por mero preciosismo, solicitou a compensação dos débitos de IRPJ, no valor de R\$627.830,01 e ao IRRF sobre juros sobre capital próprio no valor de R\$319.668,39, quanto poderia tê-la efetuada independentemente de requerimento à SRF;

5.17 - protesta por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental, realização de prova pericial e/ou conversão do julgamento da presente em diligência fiscal;

5.18 - requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado, no valor de R\$1.641.129,16, e homologação das compensações pleiteadas;

V. Da Diligência

6. Julgando não estarem ainda reunidos nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção acerca da liquidez e certeza dos créditos pleiteados, o relator do presente processo propôs a conversão deste julgamento em diligência, conforme Resolução DRJ/RJOI nº 108/2005, anexado às fls. 620/625, para que a autoridade fiscal respondesse os quesitos nela constante e intimasse a manifestante a esclarecer as diversas questões apontadas;

7. A manifestante, atendendo o solicitado pela intimação de fls. 628/631, a qual tomou ciência em 05/10/2005, respondeu à referida Resolução, mediante apresentação, na data de 04/11/2005, de um Aditamento à Manifestação de Inconformidade, anexado às fls. 634/654, que, em síntese, aduziu os seguintes termos em relação a cada item apontado naquela Resolução:

Apuração de IR - Ano Calendário 1995

7.1 - a Resolução constatou que a manifestante informou na DIRPJ/96, às fls. 557/558, ter efetuado recolhimentos, a título de antecipação de IR, no valor de R\$ 1.950.815,96, entretanto, após análise da relação de pagamentos efetuados no período, às fls. 595, verificou, tão somente, o registro de um total de R\$1.688.417,24;

7.2 - em resposta a defendente esclarece, como resumido abaixo, que os valores devidos mensalmente, a título de antecipação de IRPJ, foram integralmente recolhidos por meio dos DARF's, anexos às fls. 727/729, e/ou compensados com o saldo negativo de imposto de renda apurado no ano-calendário de 1994, a teor dos documentos de fls. 730/739 e com parte do IRRF referente ao ano-calendário de 1995, cujos comprovantes de rendimentos estão acostados às fls. 687/726:

Ano	IRPJ Devido	IRPJ Recolhido	Comp. Saldo	Comp. IRRF
1995	Antecipações	DARF	Credor AC 1994	AC 1995
Jan	-	-	-	-
Fev	-	-	-	-
Mar	-	-	-	-
Abr	271.064,71	72.392,73	198.671,98	-
Mai	524.822,36	454.417,80	70.404,56	-
Jun	144.136,69	103.847,53	7.516,36	32.772,80
Ago	378.196,57	339.531,22	-	38.665,35
Set	345.547,64	301.273,70	-	48.273,94
Out	-	-	-	-
Nov	90.972,35	42.169,29	-	48.803,06
Dez	196.075,64	179.507,14	-	16.568,50
Total	1.950.815,96	1.493.139,41	276.592,90	181.083,65(sic)

Obs.: o valor total compensado com o IRRF soma R\$185.083,65

7.3 - observou a defendente que o total de IRRF no período foi de R\$294.353,87 que subtraído do IRRF utilizado nas antecipações mensais, conforme visto acima, no valor de R\$181.083,65, e do valor utilizado na linha 14, da ficha 08, da DIRPJ/96, no valor de R\$556,44, resultou em um saldo remanescente de IRRF para este ano calendário de R\$112.713,78;

7.4 - a Resolução constatou que a manifestante declarou na DIRPJ/96, às fls. 557/558, declara ser devedora de IR, no valor de R\$2.674.306,87, todavia, não consta dos sistemas da Receita, às fls. 595/599, o pagamento do referido tributo decorrente da declaração de ajuste;

7.5 - esclareceu a defendente que tal informação não condiz com a realidade dos fatos, eis que o valor de R\$2.674.306,87 constava de uma DIRPJ retificada, conforme documentos de fls. 740/756, entretanto, a mesma

apresentou outra DIRPJ de natureza retificadora, relativa ao ano calendário de 1995, acostada às fls. 669/686, a qual foi protocolada na Receita em 14/01/98, através da qual restou demonstrada a existência de saldo negativo de IRPJ apurado para o período, no valor de R\$596.731,11, sendo que, em verdade, este saldo credor monta à R\$709.444,89, haja vista a não consideração de IRRF, no valor de R\$112.713,78, conforme visto acima;

Apuração de IR - Ano Calendário 1996 7.6 - a Resolução constatou que a manifestante declarou na DIRPJ/97, às fls. 170, ser devedora de IR, no valor de R\$44.630,20, todavia, não consta dos sistemas da Receita, às fls. 595/599, o pagamento do referido tributo decorrente da declaração de ajuste;

7.7 - esclareceu a defendente que o valor de R\$44.630,20, informado na ficha 09, da IRPJ/97, referente ao IR devido para o mês de março, foi inadvertidamente preenchido na linha 04 - "IR Devido em Meses Anteriores", quando o correio seria na Linha 05 - "Imposto de Renda Retido na Fonte", pois, de fato o citado tributo foi compensado com o IRRF relativo ao ano calendário 1996;

7.8 - aponta a Resolução que na linha 6, da DIRPJ/97, a partir do mês de abril, anexado às fls. 170/172, existem valores lançados como compensados com saldo de IR de períodos anteriores, entretanto, como já afirmado - item 7.4 deste relatório - , a DIRPJ/96, às fls. 557, indica a inexistência de saldo credor no ano calendário 1995;

7.9 - esclareceu a defendente que, conforme disposto no item 7.5 deste relatório, ela apurou um saldo negativo de R\$709.444,89 no ano calendário 1995, que devidamente atualizado pela taxa Selic, a teor da planilha de fls. 757, foi utilizado para compensar os débitos relativos ao IRPJ devido nos meses de abril a junho de 1996, sendo certo que em relação à atualização monetária, anexou-se às fls. 758/770, o razão da conta 3.1.1.02.02 - Juros Ativos, bem como cópia da IRPJ/97, acostado às fls. 771, cujos valores estão incluídos na linha 07, da ficha 06, da respectiva declaração;

7.10 - em resposta ao pedido de verificação, formulado na Resolução, sobre se efetivamente o valor de R\$209.487,84, a título de IRRF, como visto às fls. 146, foi oferecido à tributação, a manifestante alegou que tal fato restou comprovado que através do razão contábil da conta 3.1.1.02.07 - juros sobre aplicações, anexado às fls. 772/780, bem como da informação constante da DIRPJ/97, anexado às fls. 771, onde se verifica que o valor de R\$1.785.789,91, referente aos rendimentos de aplicações financeiras que originaram o valor de R\$209.487,84, estaria incluída no valor total de R\$2.533.782,73, declarado da linha 07, da ficha 06, da referida declaração, o que demonstra que foram devidamente oferecidos à tributação;

7.11 - intimada a apresentar a conta do razão analítico de controle do IR Antecipado relativo ao período, a interessada anexou as cópias dos razões contábeis da conta 1.1.2.17.00.00 - Antecipação de IRPJ e conta 1.1.2.22.02 - IRRF às fls. 781/791;

Apuração de IR - Ano Calendário 1997

7.12 - intimada a comprovar o valor de R\$348.380,98, a título de IRRF, a interessada anexou os comprovantes de rendimentos às fls. 793/827, totalizado na planilha de fls. 792;

7.13 - em resposta ao pedido de verificação, formulado na Resolução, sobre se efetivamente o valor de R\$348.380,98, a título de IRRF, foi oferecido à

tributação, a manifestante alegou que restou tal fato comprovado através do razão contábil da conta 3.1.1.02.07 - juros sobre aplicações, anexado às fls. 828/836, bem como da informação constante da DIRPJ/98, anexado às fls. 837, onde se verifica que o valor de R\$2.412.414,67, referente aos rendimentos de aplicações financeiras que originaram o valor de R\$348.380,98, estão incluídos no valor declarado de R\$2.860.625,91, citado na linha 07, da ficha 06, desta declaração e, portanto, foram devidamente oferecidos à tributação;

7.14 - em razão do pedido formulado pela Resolução para verificar em qual conta de variação monetária ativa foi lançada a contra partida das atualizações monetárias do saldo credor de 1996, utilizados no processo de compensação da DIRPJ/98, respondeu a interessada que tal fato restou comprovado através do razão contábil da conta 3.1.1.02.02.02 - Juros Ativos, anexado às fls. 838/846, bem como da informação constante da Linha 07, da Ficha 06, da DIRPJ/98, anexado às fls. 837, onde se verifica que o valor relativo à atualização monetária do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996 foi devidamente oferecido à tributação, sendo de ressaltar que a interessada não informou este valor na Linha 4, mas o fez na Linha 07, da DIRPJ/98;

7.15 — intimada a justificar o porquê de ter compensado no período, um valor superior àquele disponível a título de saldo credor em ano anterior, a interessada respondeu que o valor utilizado no ano calendário 1997, no valor de R\$1.052.922,05, decorre da compensação com os saldos negativos apurados nos anos calendários de 1995 (meses de competência: março e abril), a teor da planilha de fls. 757, e 1996 (meses de competência: março a julho), conforme planilha de fls. 847, os quais foram devidamente atualizados à taxa Selic;

7.16 - intimada a esclarecer as razões do pedido de REDARF dos recolhimentos de aplicação em incentivos fiscais - FINAM, no valor de R\$292.711,42, conforme documentos de fls. 192 e 196, a manifestante confirmou o seu pedido de transferência do código 6692 (FINAM) para 2372 (estimativa de IR);

7.17 - intimada a apresentar a conta do razão analítico de controle *do IR Antecipado relativo ao período, a interessada anexou as cópias dos razões contábeis da conta 1.1.2.17.00.00 - Antecipação de IRPJ e conta 1.1.2.22.02 - IRRF às fls. 848/859;

Apuração de IR - Ano Calendário 1998

7.18 - em resposta ao pedido de verificação, formulado na Resolução, sobre se efetivamente o valor de R\$449.865,98, a título de IRRF, foi oferecido à tributação, a manifestante alegou que restou tal fato comprovado através do razão contábil da conta 3.1.1.02.07 - juros sobre aplicações, anexado às fls. 860/868, bem como da informação constante da DIPJ/99, anexado às fls. 869, onde se verifica que o valor de R\$2.390.207,16 comprova que os rendimentos de aplicações financeiras que originaram o valor de R\$449.865,98 de IRRF foram devidamente oferecidos à tributação;

7.19 - em razão do pedido formulado pela Resolução para verificar em qual conta de variação monetária ativa foi lançada a contra partida das atualizações monetárias do saldo credor de 1997, utilizados no processo de compensação da DIPJ/99, respondeu a interessada que tal fato restou

comprovado através do razão contábil da conta 3.1.1.02.02.02 - Juros Ativos, anexado às fls. 870/877, bem como da informação constante da linha 23, da ficha 07, da DIPJ/99, anexado às fls. 869, onde se verifica que o valor relativo à atualização monetária do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 1997, foi devidamente oferecido à tributação;

7.20 - intimada a apresentar a conta do razão analítico de controle do IR Antecipado relativo ao período, a interessada anexou as cópias dos razões contábeis da conta 1.1.2.17.00.00 - Antecipação de IRPJ e conta 1.1.2.22.02 - IRRF às fls. 878/889;

Apuração de IR - Ano Calendário 1999

7.21 - intimada a comprovar o valor de R\$358.547,94, a título de IRRF, a interessada anexou os comprovantes de rendimentos às fls. 891/897, totalizado na planilha de fls. 890;

7.22 — em resposta ao pedido de verificação, formulado na Resolução, sobre se efetivamente o valor de R\$358.547,94, a título de IRRF, foi oferecido à tributação, a manifestante alegou que restou tal fato comprovado através do razão contábil da conta 3.1.1.02.07 - juros sobre aplicações, anexado às fls. 898/902, bem como da informação constante da linha 24, da ficha 07A, da DIPJ/2000, anexado às fls. 903, onde se inclui o valor de R\$1.930.014,03, referente aos rendimentos de aplicações financeiras que originaram o valor de R\$358.547,94;

7.23 - em virtude de a Resolução ter apontado a inexistência nos registros da Receita de pagamento que extinguisse o débito de estimativa de IRPJ referente ao mês de setembro/99, no valor de R\$822.090,95, a defendente, apesar de reconhecer que tal informação consta da DIPJ, alega ter ocorrido um equívoco na apuração deste débito, pois deixou de considerar no período a despesa com pagamentos de juros sobre o capital próprio, conforme balancete, anexado às fls. 904/907, bem como do LALUR, acostado às fls. 908, onde se demonstra que o valor correto de estimativa de IRPJ devido no mês de setembro de 1999 é de R\$627.830,01, o qual foi integralmente compensado com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 1997, conforme pedido de fls. 02 e demonstrado na planilha de fls. 208 que instruiu a manifestação de inconformidade;

7.24 - em razão do pedido formulado pela Resolução para verificar em qual conta de variação monetária ativa foi lançada a contra partida das atualizações monetárias do saldo credor de 1997 e 1998, utilizados no processo de compensação da DIPJ/2000, respondeu a interessada que tal fato restou comprovado através do razão contábil da conta 3.1.1.02.02.02 - Juros Ativos, anexado às fls. 910/926, bem como da informação constante da linha 24, da ficha 07A, da DIPJ/2000, anexado às fls. 906, onde se verifica que os valores relativos à atualização monetária dos saldos negativos de IRPJ, apurados nos anos calendário de 1997 e 1998, foram devidamente oferecidos à tributação;

7.25 - intimada a apresentar a conta do razão analítico de controle do IR Antecipado relativo ao período, a interessada anexou as cópias dos razões contábeis da conta 1.1.2.17.00.00 - Antecipação de IRPJ e conta 1.1.2.22.02 - IRRF às fls. 927/936;

Apuração de IR - Ano Calendário 2000

7.26 - em razão do pedido formulado pela Resolução para verificar em qual conta de variação monetária ativa foi lançada a contra partida das atualizações monetárias do saldo credor de 1998 e 1999, utilizados no processo de compensação da DIPJ/2001, respondeu a interessada que tal fato restou comprovado através do razão contábil da conta 3.1.1.02.02.02 - Juros Ativos, anexado às fls. 937/956, bem como da informação constante da linha 24, da ficha 06A, da DIPJ/2001, anexado às fls. 957, onde se verifica que os valores relativos à atualização monetária dos saldos negativos de IRPJ, apurados nos anos calendário de 1998 e 1999, foram devidamente oferecidos à tributação;

Apuração de IR - Ano Calendário 2001

7.27 - em razão do pedido formulado pela Resolução para verificar em qual conta de variação monetária ativa foi lançada a contra partida das atualizações monetárias do saldo credor de 1998 e 1999, utilizados no processo de compensação da DIPJ/2002, respondeu a interessada que tal fato restou comprovado através do razão contábil da conta 3.1.1.02.02.02 - Juros Ativos, anexado às fls. 958/976, bem como da informação constante da linha 24, da ficha 06A, da DIPJ/2002, anexado às fls. 977, onde se verifica que os valores relativos à atualização monetária dos saldos negativos de IRPJ, apurados nos anos calendário de 1998 e 1999, foram devidamente oferecidos à tributação;

7.28 - por fim, requer a procedência do presente Aditamento à Manifestação de Inconformidade, de forma a reconhecer o direito creditório constante da mesma, homologando, por consequência, as compensações pleiteadas;

VI. Da Conexão ao Processo nº 13710.002341/96-06

8. O presente processo é conexo ao processo nº 13710.002341/96-06, em virtude de algum dos débitos deste processo terem sido compensados com créditos do processo em epígrafe, a teor dos itens 5.9 e 5.10 deste relatório;

9. Em razão deste fato, a análise deste processo ficou sobrestada, aguardando resultado da análise da DERAT/RJ sobre a compensação em debate, sendo certo que tal fato ficou consubstanciado na Resolução DRJ/RJOI nº 108/2005, anexada às fls. 621, tendo a manifestante concordado com este objetivo, conforme declaração constante de seu Aditamento à Manifestação de Inconformidade, às fls. 641;

10. A DERAT/RJ proferiu, naquele processo, o Parecer Conclusivo nº 60/2005 onde reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, o qual foi suficiente para homologar a compensação dos débitos constantes dos processos nº. 15374.000014/98-11 e 15734.002150/00-97 (item 5.9) e do processo nº 13710.000122/2003-92 (item 5.10), a teor do despacho decisório proferido pelo Delegado Adjunto da DERAT/RJ, anexado às fls. 668, daquele processo;

11. Em virtude de os créditos pleiteados no processo em epígrafe serem derivados de PIS e COFINS, este processo foi encaminhado para a DRJ/RJOII, tendo esta última Delegacia, quando do julgamento da matéria pela 4ª Turma, proferido o acórdão 13-13.968, onde não só indefere o pleito da interessada aduzido na Manifestação de Inconformidade, como chama a atenção da DERAT/RJ de que a Solução de Consulta nº 68/1996, que fundamentou a sua decisão de reconhecimento de direito creditório, era ineficaz;

12. Em obediência aos princípios da oficialidade e legalidade que regem os atos da Administração Pública, expressos no caput do art. 37 da CF/88 e

ínsitos na Lei nº 9.784/99, que autorizam a administração, em face do dever de autotutela, a rever seus próprios atos, a DERAT/RJ reapreciou o pleito da interessada, tendo proferido o Parecer Conclusivo nº 198/2006, onde anulou o Parecer Conclusivo nº 60/2005, não reconheceu o direito creditório originalmente pedido, não homologando, por consequência, os débitos afetos a este processo, os quais estão citados nos itens 5.9 e 5.10 deste relatório;

13. Em razão dos fatos inusitados, porém concordes com a legislação vigente, acontecidos no processo em epígrafe, a manifestante juntou a esta um Recurso Voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes e uma Manifestação de Inconformidade destinada à DRJ/RJOII, que recebendo esta para apreciação e julgamento, proferiu o despacho nº 45, datado de 11/08/2008, onde recomenda que o referido processo seja encaminhado para o Conselho de Contribuintes, e em relação a nova lide instaurada, em face do Parecer Conclusivo nº 198/2006, seja formalizado um novo processo (processo nº 15374.002392/2008-36), a fim de que seja dado seguimento à Manifestação de Inconformidade juntada;

Em julgamento realizado em 27 de fevereiro de 2009, a 9ª Turma da DRJ/RJOI, considerou improcedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 12-23.090, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ERRO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

Até 14/12/1999, nos termos do IN SRF nº 166/99, a retificação de declaração dependia da formalização de um processo administrativo, onde a declaração retificadora deveria vir acompanhada de documentos hábeis e idôneos que justificassem a apresentação de uma nova declaração de rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública do qual solicita restituição. A retificação de declaração para indicação de saldo credor de IRPJ se sujeita à comprovação de regularidade da apuração realizada pela pessoa jurídica. Ausente a comprovação, incerta a existência do crédito alegado, há que se indeferir o pedido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DE EXIBILIDADE.

A Manifestação de Inconformidade obedece ao rito processual do PAF e suspende a exigibilidade do débito objeto da compensação, mas não suspende os efeitos da decisão recorrida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997,-1998, 1999

SALDO CREDOR DE IMPOSTO. APURAÇÃO DADOS DA DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou a restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que os valores que o compõe se confirmem durante a análise realizada pela autoridade administrativa.

RESTITUIÇÃO. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

E condição para caracterização da existência de saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, quando se considera no seu cálculo o imposto de renda retido na fonte, a posse de comprovantes de rendimentos e pagamentos expedidos em conformidade com a legislação, bem como o oferecimento de tais valores à tributação por seu beneficiário.

DESISTÊNCIA. REJEIÇÃO DA OPÇÃO POR INCENTIVO FISCAL. FINAM. IMPOSSIBILIDADE.

É irrevogável a opção pelo incentivo fiscal manifestada pela contribuinte nos DARF's de recolhimento.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às e-fls.1107 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- Da Preliminar de mérito - Da Decadência da Arguição pela Autoridade Julgadora de Falta de Saldo Negativo de IRPJ Apurado nos Exercícios de 1995 e 1996;

- Do Mérito

- Do Saldo de IR - 1995 - Falta de recepção do DIRPJ/96 pela RFB - Falta de atendimento à legislação da época da apresentação da DIPJ/96 Retificadora;

- Do Saldo de IR - 1996

- Do Saldo de IR - 1997 - IRRF sobre aplicações financeiras - Da antecipação de IRPJ feita sob o código de DARF errado - Da existência de saldo negativo de IRPJ em 1995 e 1996;

- Do Saldo de IR - 1998;

- Do Saldo de IR - 1999;

Da Renúncia Parcial

Processo nº 13710.000617/00-34
Acórdão n.º **1301-003.906**

S1-C3T1
Fl. 1.266

O contribuinte desistiu parcialmente do Recurso Voluntário (fls. 1151 e ss), em adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/09 - assim, os débitos referentes aos meses de agosto a novembro de 2001 foram abarcados naquele REFIS. Mantendo-se os demais débitos que foram compensados na DComp aqui discutida.

Recebi os autos por sorteio em 20/11/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RJO1 e intimada ao recolhimento do débito em 24/03/2009, (AR à e-fl. 1097), e apresentou em 22/04/2009, recurso voluntário, juntados às e-fls. 1107 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

O presente processo tem origem no Pedido de Restituição, às fls. 01, no valor de R\$2.047.078,75, relativo a saldo negativo de IR, referente aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999 (fls. 01 e 137), cumulado com o Pedido de Compensação de fls. 02.

Posteriormente, o próprio recorrente reconhece que após os devidos acertos, o crédito se reduz para R\$1.641.129,16, mas que ainda seriam suficientes para compensar os débitos deste processo e os demais.

A DERAT/RJ, através do Parecer 039/2005 (fls.114/116), chegou-se à seguinte composição de créditos:

Ano	Valor
1996	0,00
1997	183.304,15
1998	449.865,98
1999	422.887,05
2000	357.218,98

Diante das diversas dúvidas, já que apesar dos créditos versarem dos períodos de 1997, 1998 e 1999, na realidade, remontam ao ano de 1995 e 1996, já que compuseram valores que no futuro foram compensados, a DRJ solicitou diligências, em que a recorrente trouxe mais informações e documentações.

Assim, a DRJ decidiu:

- Saldo de IR - AC 1995 - Recorrente pleiteia R\$709.444,89

Como visto no relatório - itens 7.5 e 7.6 - , a Resolução verificou que na DIRPJ/96, vigente nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constava a existência de saldo de IR a pagar no valor de R\$2.674.306,87, contudo, a manifestante declara que este valor constava de uma DIRPJ retificada, pois teria apresentado à RFB uma declaração retificadora, relativa ao ano calendário de 1995, acostada às fls. 669/686, a qual foi protocolada na agência Tijuca/ RFB em 14/01/98, através da qual restou demonstrada a existência de saldo negativo de IRPJ apurado para o período, no valor de R\$709.444,89;

Após pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, anexadas às fls. 986/987, realizadas por este relator, constata-se que a DIRPJ/96, acostada às fls. 669/686, dita pela manifestante como declaração retificadora do período, não foi transmitida para a RFB, não estando, pois, vigente, o que denota, ser este o cerne da questão, qual seja, a aceitação ou não desta declaração;

30. Do exame dos Recibos de Entrega de Declaração de Rendimentos da DIRPJ/96 retificadora, anexada às fls. 669, pretensamente apresentada em 14/01/1998, e a retificada, acostada às fls. 740, transmitida em 10/11/1997, conforme relação de fls. 986, bem como o recibo da DIRPJ/97, anexada às fls. 167, e transmitida para RFB em 07/01/1998, constata-se que os carimbos apostos pela ARF-Tijuca, nestas duas últimas têm dimensões idênticas, enquanto que estas quando comparada com a primeira são distintas, além do que, manda a boa cautela que todo recibo deva ser assinado pelo funcionário receptor e o recibo da DIRPJ/96, que a manifestante pretendia ter natureza retificadora, não contém nenhuma assinatura de servidor da RFB, entretanto, estas considerações não permitem inferir se efetivamente a ARFTijuca recepcionou, ou não, aquela declaração;

(...)

37. Do confronto entre as declarações retificadas, anexadas às fls. 742/756 ou 988/1007, e a retificadora, acostada às fls. 669/686, verifica-se duas diferenças substanciais: a primeira, contida na ficha 5 - despesas operacionais -, permite constatar que as despesas de impostos/taxas/outras contribuições parafiscais foram agravadas de R\$358.752,44 para R\$2.322.546,45 e a segunda alteração foi promovida na ficha 6 - demonstração do lucro líquido -, onde a receita líquida foi reduzida de R\$45.998.516,08 para R\$40.822.604,12, donde podemos concluir que não estamos diante de um simples erro de preenchimento de declaração e sim de uma profunda revisão da mesma, daí a necessidade imperiosa de comprovação;

38. Da análise dos autos, constata-se que a peça de defesa não veio acompanhada de nenhuma comprovação das retificações propostas, o que desautoriza ao julgador administrativo inferir, com base em simples informações constantes da Manifestação de Inconformidade, sem qualquer documentação hábil, fato diverso daquele até então registrado nos sistemas da RFB ;

Conclusão - zero de saldo negativo

- Saldo de IR - AC 1996 - Recorrente pleiteia R\$850.309,82

Após algumas considerações, a DRJ concluiu que em razão da inexistência de saldo credor de anos anteriores que pudesse ensejar a compensação dos valores devidos de IR, a partir do mês de abril, e pela utilização no mês de março de parte do IRRF disponível, o saldo credor de IRPJ apurado, relativo ao ano calendário 1996, é de R\$154.941,77;

- Saldo de IR - AC 1997 - Recorrente pleiteia R\$768.376,13

Após considerações, a DRJ reconheceu uma parte do IRRF e estimativas, porém uma outra parte significativa advinha de compensações com saldo negativo de anos anteriores, que afirma não possuir como visto acima, assim, conclui que seu saldo é zero.

(questão de processos pendentes) mas segundo DRJ não influenciam na apuração do IR (de fato)

- Saldo de IR - AC 1998 - Recorrente pleiteia R\$449.865,98

Uma parte de IRRF, estaria devidamente comprovada.

Outra parte das estimativas compensou com créditos de PIS e COFINS, ainda está em julgamento pendente, no montante de R\$1.398.470,14.

Dessa forma, concluiu, após considerações, que a recorrente era devedora de IR nesse ano.

- Saldo de IR - AC 1999 - Recorrente pleiteia R\$422.887,05

79. Argumenta a interessada, a teor do item 7.23 do relatório, que o débito de estimativa de IRPJ referente ao mês de setembro/99, é de R\$627.830,01, o qual à luz do balancete apresentado às fls. 904/906, e do LALUR, às fls. 907/908, verifica-se que o IR devido é de R\$660.292,86 que deduzido das despesas incentivadas de vale transporte, no valor de R\$32.562,85, resultou no valor acima informado, sendo, de ressaltar que desde a protocolização deste processo, em 30/03/2000, conforme documento de fls. 02, constata-se que a interessada menciona ser este o valor de IR relativo ao mês de setembro/99;

80. Por outro lado, neste mesmo item, aduz a manifestante que este débito foi compensado com o saldo credor de 1997, entretanto, conforme concluído no capítulo XII deste voto, o saldo para o referido ano calendário é devedor e não credor, logo, podemos inferir que o débito em questão não foi compensado, permanecendo "em aberto", não devendo ser incluído na apuração do IR do período;

81. Após as considerações acima ventiladas, a apuração do saldo de IRPJ, relativo ao ano calendário 1999, foi assim ajustado:

82. Assim, consoante demonstrado acima, verifica-se que a manifestante, mais uma vez, era devedora e não credora de IR para o ano calendário 1999;

Dessa forma, o pedido foi indeferido e as compensações não homologadas.

Preliminar - Da decadência da arguição pela autoridade julgadora de falta de Saldo Negativo de IRPJ apurado dos exercícios de 1995 e 1996

Alega o recorrente, em sede de preliminar, a extinção da possibilidade de arguir falta de créditos fiscais constantes das DIPJs relativas ao exercício de 1995 e 1996, em decorrência do advento da decadência. Que o julgador da DRJ não poderia em fevereiro de 2009, quando do julgamento, ou seja, após 14 anos ou 11 anos após a entrega das declarações originais e retificadora alegar um erro e considerar os créditos inexistentes, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Ora, primeiramente, entendo que não cabe falar em decadência neste caso. Não houve a constituição de um crédito tributário pelo Julgador. Ele, ao analisar o crédito pleiteado pelo contribuinte foi buscar a sua origem, que se deu nos anos anteriores. E nesse

ponto, cabe ao contribuinte demonstrar com todas as provas hábeis seu direito a esse crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

O prazo decadencial de cinco anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN, para o tributos sujeitos aos lançamentos por homologação, aplica-se às investigações em que a autoridade fiscal verifica a apuração efetuada pelo sujeito passivo e, discordando do tributo por ele apurado, constitui o lançamento de ofício.

Assim, não há que se falar em decadência.

Mérito

Antes de adentrar ao mérito da questão importante ressaltar que o recorrente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, e dessa forma requereu a renúncia parcial do recurso voluntário.

Assim, os débitos referentes aos meses de agosto a novembro de 2001 de IRPJ foram abarcados naquele REFIS. Mantendo-se os demais débitos que foram compensados na DComp aqui discutida.

CODIGO TRIB/CONTR	PERÍODO DE APURACÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚ DC
2362-1	01/2001	28/02/2001	56.247,56	
2362-1	03/2001	30/04/2001	9.321,43	
2362-1	04/2001	31/05/2001	47.817,56	
2362-1	07/2001	31/08/2001	35.190,40	
2362-1	08/2001	28/09/2001	197.803,67	
2362-1	09/2001	31/10/2001	43.992,41	
2362-1	10/2001	30/11/2001	172.123,69	
2362-1	11/2001	28/12/2001	48.147,32	

Dessa forma, passo à análise dos demais aspectos meritórios;

Entendo que boa parte da discussão tem origem nos créditos originados no ano-calendário de 1995, e da sua recepção ou não pela Delegacia, antes mesmo do que se falar em homologação tácita.

O julgador *a quo* entendeu por bem não recebê-lo, atribuindo assim saldo a pagar de imposto no ano de 1995, pois que na data da entrega 14/01/1998, havia a imposição de formalização de processo administrativo.

Ora, entendo que o contribuinte não deve ser apenado dessa forma. Consta uma declaração retificadora, com carimbo da Unidade, que a recebeu, e-fls. 696, o recorrente protocolou dentro do período devido, se o procedimento interno após tal protocolo não foi obedecido, não o foi certamente por conta do contribuinte.

Processo nº 13710.000617/00-34
Acórdão n.º 1301-003.906

S1-C3T1
Fl. 1.271

FERNANDO CHINAGLIA DE SA
Rua Teodoro da Silva, 907, 1* , 2* e 3* andar, Vila Isabel

Nº de controle: 27733

Telefone: 575-7766

RIO DE JANEIRO, 12 de Janeiro de 1998
Assinatura

Versão: 1.00

07.1.01.10 - 4
14-01-98
ARF / TIJUCA

Ademais, traz a seu favor a IN 166/99, que traz em seu bojo o alcance a declarações entregues antes de 1998, determinando que a declaração retificadora tem a mesma natureza da original, independente de autorização administrativa.

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF No 094, de 24 de dezembro de 1999;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Ora, se algum problema houvesse, entendo que a recorrente deveria ter sido intimada ou informada no período devido.

Assim, de se acatar a declaração retificadora entregue.

Dessa forma, e entendendo que o recebimento desta declaração retificadora altera sobremaneira as consequências para os demais anos, meu voto é no sentido de que o processo retorne à unidade de origem, ultrapassando-se o óbice da não recepção da retificadora e se analise o crédito compensado.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

CONCLUSÃO

Processo nº 13710.000617/00-34
Acórdão n.º **1301-003.906**

S1-C3T1
Fl. 1.272

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário do contribuinte para afastar a preliminar de decadência e reconhecer a recepção da entrega da declaração retificadora do ano-calendário de 1995, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto